



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

06 DE DEZEMBRO DE 2024

ATOS DO PREFEITO

DECRETO N.º 4.886-A DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

REGULAMENTA A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, CRIA A COMISSÃO DE DESJUDICIALIZAÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 191, de 16 de março de 2023;

CONSIDERANDO as recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas da União para a gestão e gerenciamento da cobrança da dívida ativa (Acórdão TCU n.º 2497/2018), dentre as quais a da necessidade de ranqueamento das dívidas para cobrança eficiente, a concentração de esforços nos débitos inscritos há cinco anos ou menos, bem como a progressividade de descontos prévios à baixa contábil para dívidas com menor probabilidade de recuperação; e

CONSIDERANDO, por fim, a permanente necessidade de racionalização dos meios para a consecução dos fins institucionais da Procuradoria-Geral do Município, sobretudo em relação à excessiva judicialização na área tributário-fiscal,

DECRETA:

Art. 1º. A desjudicialização e a transação tributária, disciplinadas pela Lei Complementar Municipal n.º 191, de 16 de março de 2023, quaisquer que sejam as modalidades, poderão incluir as seguintes transigências:

I – descontos sobre o principal, os juros e as multas fixadas, nos termos do Art. 3º, deste Decreto, e do Art. 13, da Lei Complementar Municipal n.º 191, de 16 de março de 2023;

II – parcelamento;

III – diferimento ou moratória;

IV – substituição, dispensa ou alienação de bens dados em garantia de execução fiscal.

§1º. A desjudicialização e a transação tributária poderão envolver mais de uma das transigências de que trata o *caput* e seus incisos.

§2º. As entidades da administração descentralizada, quando interessadas em transacionar, indicarão à Procuradoria-Geral do Município o nível (“rating”) próprio para as dívidas de que sejam

credoras e os descontos sobre multas e juros, obedecidos os demais critérios estabelecidos por este Decreto, quando aplicáveis.

§3º. Os descontos serão fixados em razão inversamente proporcional ao grau de recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores quando relacionados às dívidas com pouca probabilidade de recuperação.

§4º. As transigências de que trata o *caput* serão conferidas de acordo com o nível (“rating”) das dívidas incluídas na transação, apuradas segundo os critérios previstos no Art. 2º.

Art. 2º. O nível (“rating”) das dívidas incluídas na transação será apurado por aplicação dos seguintes critérios:

I – garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais, para as cobranças em curso contra o proponente;

II – histórico de pagamentos do proponente/contribuinte, inclusive por parcelamentos;

III – tempo de inscrição dos débitos do proponente em dívida ativa;

IV – capacidade de solvência do proponente/contribuinte;

V – perspectiva de êxito do Município na demanda incluída na proposta;

VI – custo da cobrança judicial das dívidas incluídas na proposta;

VII – superveniência de Lei Municipal ou Federal que tenha retirado isenção ou outro benefício fiscal do proponente/contribuinte, definidos por Lei Municipal por prazo certo, sem que o proponente/contribuinte tenha dado causa à perda do benefício fiscal.

§1º. Pela aplicação dos critérios previstos no *caput*, a dívida inscrita ou passível de ser inscrita pela administração direta do Município será classificada de acordo com o seguinte nível (“rating”) decrescente:

I – recuperabilidade máxima ou nível “A” - menor índice de desconto;

II – recuperabilidade média ou nível “B”;

III – recuperabilidade baixa ou nível “C”;

IV – recuperabilidade baixíssima ou nível “D”;

V – recuperabilidade baixíssima por perda de isenção / benefício fiscal, nos termos do inciso VII, *caput*, do Art. 2º deste Decreto, ou nível “E” - maior índice de desconto.

§2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município disciplinar a aplicação dos critérios previstos no *caput* para fins de apuração do nível (“rating”).

§3º. O nível poderá ser apurado conforme o tipo de débito, por CPF ou base do CNPJ do proponente/contribuinte junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Fazenda, e deverá ser apurado na Secretaria Municipal de Finanças, levando-se em conta todos os estabelecimentos, domicílios ou responsáveis do contribuinte individual ou pessoa jurídica.

§4º. São considerados de recuperabilidade baixíssima, ou nível “D”, os créditos consolidados de proponentes em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em intervenção ou liquidação extrajudicial, aqueles com CPF ou base do CNPJ em situação de “baixado” ou “inapto”, na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda e na Secretaria Municipal de Finanças.

§5º. São considerados de recuperabilidade baixíssima, ou nível “E”, os créditos consolidados de contribuintes que por superveniência de Lei Municipal ou Federal tenham perdido isenção ou outro benefício fiscal, definidos por Lei Municipal por prazo certo, sem que o proponente/contribuinte tenha dado causa à perda do benefício fiscal.

§6º. Classificam-se igualmente como de recuperabilidade baixíssima (nível “E”) os créditos tributários já constituídos (lançados) e, quando for o caso, inscritos em dívida ativa, referentes a fatos geradores anteriores à superveniência de lei municipal que tenha alterado a base de cálculo e/ou a forma de cobrança do tributo, quando tal diploma:

I – não estabeleça regras de transição aptas a abranger esses créditos pretéritos; e /ou

II – resulte, na prática, em tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em idêntica situação jurídica.

§7º. Em qualquer modalidade de transação, o proponente ou aderente somente terá conhecimento de seu nível (“rating”) após o oferecimento de proposta ou adesão ao edital.

Art. 3º. Os descontos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 191, de 16 de março de 2023, serão de até:

I – 30% (trinta por cento) sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) A, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) B, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

III – 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) C, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

IV – 100% (cem por cento) sobre juros e multas, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) D, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total atualizado da mesma dívida, na data do deferimento;

V – 70% (setenta por cento) no valor principal, correção monetária, multas e juros moratórios, para as dívidas transacionadas e classificadas no nível (“rating”) E.

Art 4º. Fica criada a Comissão de Desjudicialização e Resolução Administrativa de Conflitos, no Município de Campina Grande, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

I – dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

IV - avaliar a viabilidade de proposta de transação tributária.

Parágrafo único. Esta Comissão terá caráter consultivo para embasar a decisão do Procurador-Geral do Município sobre a constituição de transação tributária, bem como eventual rescisão.

Art. 5º. A Comissão de Desjudicialização e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Campina Grande será formada, obrigatoriamente, pelo:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Secretário de Finanças do Município ou, na sua ausência, o Secretário Adjunto de Finanças do Município;

III - Procurador-Geral Adjunto do Município;

IV - 02 (dois) Procuradores de carreira do Município, escolhidos pelo Procurador-Geral; e

V - Diretor da Dívida Ativa do Município.

Art. 6º. Será de responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município a emissão da Certidão de Débitos, em qualquer das suas espécies, após a formalização da transação e enquanto perdurar o parcelamento dos débitos, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 22 de novembro de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB